

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO, MEIO AMBIENTE,
POLÍTICA URBANA E HABITAÇÃO.**

PARECER N.º /2017.

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 2/2017.

OBJETO: Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADORA SHILMA NUNES.

Relatório

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de iniciativa do Prefeito José Gomes Branquinho com a finalidade de acrescentar parágrafo sexto ao artigo 207 da Lei Orgânica.

Às folhas 02/03 há a Mensagem N.27, de 16 de maio de 2017 devidamente subscrita pelo atual Prefeito de Unaí, como modo de justificar o encaminhamento da proposição ora em análise e o recibo de envio de proposição.

Em seguida, às folhas 04/05 Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2017 protocolada na Câmara Municipal de Unaí no dia 18 de maio de 2017 às 12h: 32min (juntamente com o recibo de envio de proposição) com publicação no Quadro de Avisos no Saguão da Câmara no dia 24 de maio de 2017.

Às folhas 06 consta despacho do Presidente da Câmara Municipal de Unaí datado do dia 24/05/2017 declarando aberto o prazo de 5 (cinco) dias, a partir de 24/05/2017, para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2017. No verso da folha 06 se observa a ciência realizada por todos os demais vereadores do prazo anteriormente mencionado.

O projeto em questão foi recebido e distribuído a Comissão de Justiça a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador, Paulo César Rodrigues, por força do r. despacho do Presidente da referida Comissão. O relator fez requerimento para prorrogação por dois dias do seu prazo com o protocolo no dia 12 de junho de 2017 às 14h:24min, na qual foi deferido pelo Presidente da Comissão no mesmo dia (fls.09)

Em seguida, há parecer n. 91/2017 com documentos acessórios (fls.10/27).

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o Presidente da Câmara Municipal de Unaí distribuiu a proposição para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação e o seu respectivo presidente designou no dia 21/06/2017 a Vereadora Shilma Nunes como relatora da matéria (o ciente se deu no mesmo dia), para exame e parecer nos termos e prazos regimentais (fls.s/n).

Fundamentação

Da Comissão

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992), a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

VII - Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação:

(...)

m) política e desenvolvimento urbano-rural;

n) direito urbanístico local;

o) plano diretor, planejamento urbano, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;

p) posturas municipais;

q) política habitacional;

Da propositura

A competência para iniciar o processo legislativo que visa a emendar a Lei Orgânica do Município de Unaí consiste na prerrogativa de um terço dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito Municipal, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa.

Do mérito da questão

A proposição tem como finalidade estipular previsão para possibilitar que os Projetos de iniciativa do Poder Público relacionados às moradias de interesse social possam ser implantadas em lotes urbanos com área mínima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 7,5m (sete vírgula cinco metros lineares).

A Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano trouxe em seu artigo 4º, inciso II que “os lotes terão área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, **salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes**”. (grifo nosso)

Pode-se entender que a Lei Municipal n. 806/1976 em seu artigo 24 (questionada pelo relator da comissão de justiça) possui aplicabilidade para as áreas não englobadas pelo artigo 207 da Lei Orgânica, uma vez que cada diploma legal estipula diferentes metragens e testadas mínimas.

Diante da justificativa da Mensagem n.27/2017 do Prefeito Municipal na propositura da matéria e do Ofício n. 229/2017 da Prefeitura, pode-se entender que o acréscimo do parágrafo sexto ao artigo 207 da Lei Orgânica tem por escopo os Projetos de iniciativa do Poder Público.

A Mensagem, entre outras informações, traz que:

O Município de Unaí tem pleiteado participar dos Programas do Governo Federal e Estadual de habitação de interesse social. A necessidade de garantir o acesso digno à moradia implica lidar com a questão da provisão habitacional em seus diversos aspectos. Entendemos que o Poder Público é agente na regulação urbana, devendo, portanto realizar alterações inclusive em suas próprias leis com o fim de adequá-las à realidade.

A proposta de acrescentar o § 6º ao artigo 207 da Lei Orgânica visa exatamente adequar a lei à nossa realidade. Constatamos que os Programas de Habitação de Interesse Social merecem uma visão multidimensional da realidade

que se impõe, buscando não apenas a inserção social das famílias, mas também a inserção urbana nos empreendimentos, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano municipal.

Conclusão

Em face do exposto, opino pela aprovação da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 2/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de junho de 2017.

VEREADORA SHILMA NUNES

Relatora Designada